

CERTIDÃO DA ATA ELETRÔNICA Nº 10/2025 DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e quarenta e seis minutos, na sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº 163/167, Centro, Juazeiro do Norte-CE, foi realizada reunião ordinária do Conselho Deliberativo, presidida pelo SR. VANDIR MENEZES LIMA, representante do Poder Legislativo Municipal. Estiveram presentes à reunião os seguintes membros titulares do Conselho Deliberativo: JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, representante do Poder Legislativo; EDIVAN ALEXANDRE FERREIRA, representante do Poder Executivo; HELLEN KARINE SOARES LIRA, representante do Poder Executivo; ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA e FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS, representantes dos segurados. Atuou como Secretário o servidor FRANCISCO FELIPE SANTOS RIBEIRO. A conselheira ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA participou remotamente da reunião, por meio de videoconferência. O Presidente declarou aberta a sessão e procedeu à leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: (1) Abertura; (2) Leitura dos ofícios nº 903, 974, 1019 e do Parecer nº 10; (3) Ciência e apreciação do texto revisado do Código de Ética e Conduta do PREVIJUNO; (4) Outros assuntos e sugestões de pauta; e (5) Encerramento. O primeiro item da pauta tratou da leitura e análise dos ofícios nº 903, 974 e 1019, bem como do Parecer nº 10/2025. O Ofício nº 903 foi apresentado como resposta ao Ofício nº 859/2025, contendo as cópias de todos os contratos administrativos vigentes do PREVIJUNO, bem como seus respectivos aditivos. Em seguida, foi apresentado o Ofício nº 974/2025, que encaminhou o Parecer Jurídico nº 10/2025 e o Ofício 1019/2025 que encaminhou o Código de Ética e Conduta Revisado do PREVIJUNO. Em seguida, o Secretário apresentou os documentos referentes aos contratos e os respectivos aditivos, que foram organizados por empresa contratada

e disponibilizados digitalmente pela Diretoria Executiva. Embora não tenha sido deliberado detalhadamente sobre cada contrato, os membros tomaram ciência do conteúdo e concordaram que pontos específicos poderão ser analisados nas próximas sessões. Na sequência, o Secretário do Conselho realizou a leitura do Parecer Jurídico nº 10/2025, emitido pela Assessoria Jurídica do PREVIJUNO, que defende a aplicação da alíquota patronal de 14%. Contudo, o parecer gerou dúvidas entre os conselheiros que, após intenso debate, manifestaram discordância com o conteúdo do parecer jurídico, por considerarem que este não solucionava, de forma clara, o conflito entre as legislações. Foi deliberado que o Conselho encaminhará um requerimento à Procuradoria Geral do Município, solicitando novo parecer técnico-jurídico, com enfoque no conflito das normas envolvidas, a hierarquia entre elas e os impactos práticos da divergência de aplicação da alíquota patronal. Ainda sobre este assunto, o Conselho solicitou que fosse questionado à Diretoria Executiva se foi realizada uma consulta à Secretaria de Previdência sobre a alteração da alíquota e que, caso não tenha sido realizada, que seja solicitado à Diretoria Executiva a realização desta consulta, sendo enviada uma cópia deste documento a este conselho. Dando continuidade à pauta, o Conselho passou à apreciação do texto revisado do Código de Ética e Conduta do PREVIJUNO, proposto pela Diretoria Executiva. O documento foi elaborado e submetido previamente à análise dos conselheiros. Durante a discussão, membros do colegiado levantaram questionamentos sobre a base normativa utilizada na elaboração do documento, propondo que os dispositivos disciplinares fossem harmonizados com o Estatuto dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 12/2006). Houve consenso sobre a necessidade de alinhar os dispositivos do Código com o regime jurídico vigente. Ao final do debate, o Conselho sugeriu a especificação no Código de Ética sobre os seguintes pontos referentes ao artigo 15 (Da Comissão de Ética): inclusão do período do mandato, das atribuições da comissão e que a composição da comissão seja formada,

preferencialmente, por servidores efetivos. As sugestões mencionadas serão encaminhadas à Diretoria Executiva por meio de ofício. Nos assuntos gerais, o secretário informou que o relatório sobre o funcionamento do aplicativo “Meu RPPS”, solicitado na reunião anterior, ainda não foi entregue pela equipe de TI, em virtude da antecipação do horário da reunião do dia. O documento será apresentado oportunamente e incluído na próxima reunião. Também foi mencionada a ausência de envio oficial da nova reavaliação atuarial de 2025, cujo documento final ainda está pendente por parte da empresa contratada. Por fim, foi solicitado o envio de ofício à Diretoria Executiva, solicitando informações sobre o andamento da Reavaliação Atuarial que segue em atraso. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença dos membros e declarou encerrada a reunião às dez horas e trinta e três minutos. Para constar, eu, Francisco Felipe Santos Ribeiro, Secretário do Conselho Deliberativo, lavrei a presente ata, que será lida, aprovada e assinada por todos os presentes. A reunião foi gravada e encontra-se disponível na íntegra na plataforma YouTube, por meio do seguinte link: <https://youtube.com/live/7fZTSf43IIU>.

Juazeiro do Norte – CE, 25 de junho de 2025.

VANDIR MENEZES LIMA
Presidente do CONDEL
Representante do Poder Legislativo

JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Legislativo

ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA
Membro Titular do CONDEL
Representante dos Segurados

HELLEN KARINE SOARES LIRA
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Executivo

FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS
Membro Titular do CONDEL
Representante dos Segurados

EDIVAN ALEXANDRE FERREIRA
Membro Titular do CONDEL
Representante do Poder Executivo

FRANCISCO FELIPE SANTOS RIBEIRO
Secretário do Conselho Deliberativo



LISTA DE PARTICIPAÇÃO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO

Data da Reunião: 25/06/2025

Hora de Início: 08h30

Local da Reunião: Sede do PREVIJUNO

Presidida por: Vandir Menezes Lima

Secretário(a): Francisco Felipe Santos Ribeiro

Membros Presentes:

1. **Hellen Karine** Soares Lira – Representante do Poder Executivo
2. **Edivan Alexandre Ferreira** – Representante do Poder Executivo
3. **José Erivaldo Oliveira** dos Santos – Representante do Poder Legislativo
4. **Vandir Menezes Lima** – Representante do Poder Legislativo
5. **Francisco Fraudiê** Barbosa de **Medeiros** – Representante dos Segurados
6. **Ana Cláudia** Fulgêncio de **Lima** – Representante dos Segurados
7. **Francisco Felipe Santos Ribeiro** – Secretário

Quórum da Reunião:

O quórum mínimo para a realização da reunião está de acordo com o estabelecido no **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, na **Lei Complementar nº 23/2007**, alterada pela **Lei nº 5317/2023** e **Lei Complementar nº 137/2024**, sendo necessária a presença de 04 (quatro) membros para deliberação.

Pauta da Reunião:

- 1) Abertura;
- 2) Leitura dos ofícios n.º 903, 974, 1019 e do Parecer nº10;
- 3) Ciência e apreciação do texto revisado do Código de Ética e Conduta do PREVIJUNO;
- 4) Outros Assuntos e sugestões de pauta para a próxima reunião;
- 5) Encerramento.





PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Pró-Gestão
RPPS

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte – CE

Observações Importantes:

- De acordo com o **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, a **Lei Complementar nº 23/2007**, alterada pela **Lei nº 5317/2023**, a participação nas reuniões do Conselho Deliberativo deve respeitar o número mínimo de 04 (quatro) membros conforme os quóruns estabelecidos para as deliberações.
- O **Regimento Interno do Conselho Deliberativo**, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, e a decisão do Conselho Deliberativo introduziu ajustes quanto à forma de convocação e presença dos membros nas reuniões, além de determinar a necessidade de justificativas por ausências reiteradas.
- Todos os membros ausentes devem justificar a ausência conforme estabelecido na legislação vigente.

Assinaturas:

Presidente:

Vandir de Azevedo

Secretário(a):

FRANCISCO FELIPE S. RIBEIRO



CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO

Senhores(as) membros do Conselho Deliberativo,

Em conformidade com as disposições do inciso I do Art. 7º e Art. 10 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, aprovado pelo Decreto nº 995, de 02 de agosto de 2024, combinado com o Art. 4º do Regimento Interno do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto nº 821, de 15 de fevereiro de 2023, e o Art. 9º do Decreto nº 820, de 15 de março de 2023, e tendo em vista a necessidade de tratar de assuntos relevantes para o bom andamento da gestão do PREVIJUNO, convocamos V. Sa. para a **Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo**, a ser realizada conforme os seguintes detalhes:

Data: 25 de junho de 2025

Hora: 08h30

Local: Sede do PREVIJUNO

Pauta da Reunião:

- 1) Abertura;
- 2) Leitura dos ofícios n.º 903, 974, 1019 e do Parecer nº10;
- 3) Ciência e apreciação do texto revisado do Código de Ética e Conduta do PREVIJUNO;
- 4) Outros Assuntos e sugestões de pauta para a próxima reunião;
- 5) Encerramento.

Contamos com sua presença e participação ativa.

Juazeiro do Norte, Ceará, 23 de junho de 2025.

Vandir Menezes Lima
Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Ciente:

José Erivaldo Oliveira dos Santos

Hellen Karine Soares Lira

Edivan Alexandre Ferreira

Francisco **Fraudiê** Barbosa de **Medeiros**

Ana Cláudia Fulgêncio de Lima

OFÍCIO N° 000900/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 09 de junho de 2025.

Ao Senhor

Jesus Rogério de Holanda

Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Assunto: Solicitação de envio do Parecer Jurídico nº 10/2025 na íntegra.

Senhor Presidente,

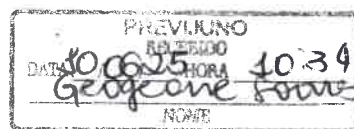
1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, com fundamento nas deliberações da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, realizada em 06 de junho de 2025, solicitar o envio, em sua íntegra, do Parecer Jurídico nº 10/2025 de 23 de abril de 2025.
2. A solicitação fundamenta-se na necessidade de conhecimento formal e detalhado do conteúdo do referido parecer por parte deste Conselho, especialmente no que tange à fundamentação jurídica apresentada quanto à aplicabilidade das alíquotas patronais previstas nas Leis Municipais nº 5.794/2024 e Complementar nº 139/2024.
3. Solicitamos, ainda, que o documento seja disponibilizado em formato digital, preferencialmente em PDF, para fins de análise técnica e registro junto aos documentos do CONDEL.
4. Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

VANDIR MENEZES
LIMA:4622959038
7
Assinado de forma digital
por VANDIR MENEZES
LIMA:46229590387
Dados: 2025.06.09 11:52:41
-03'00'

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO



OFÍCIO Nº 00903/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 09 de junho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO

Assunto: CÓPIAS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 000859/2025-PREVIJUNO.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício nº 000859/2025-PREVIJUNO, de 04 de junho de 2025, encaminhamos, em anexo, as cópias dos **Contratos Administrativos vigentes** firmados por esta unidade gestora, conforme solicitado por esse Conselho Deliberativo.

2. Abaixo, segue a relação dos contratos administrativos que serão encaminhados a esse Conselho Deliberativo através do e-mail condel@previjuno.com:

Nº do Contrato	Situação	CNPJ	Empresa
2024.03.26-0001	Vigente	26.341.935/0001-25	LDB Consultoria Financeira ✓
2023.12.26-0001	Vigente	02.288.268/0001-04	ASP - Automação Serviços e Produtos de Informática Ltda ✓
20250288	Vigente	32.651.297/0001-41	J LIMA ALENCAR ✓
2022.09.28-0001	Vigente	00.059.307/0001-68	AGENDA Assessoria Planejamento e Informática Ltda ✓
20250242	Vigente	02.130.122/0001-28	Itarget Tecnologia da Informação Ltda ✓
20250244	Vigente	02.130.122/0001-28	Itarget Tecnologia da Informação Ltda ✓
20250085	Vigente	17.328.446/0002-23	LG Comércio de Petróleo Ltda ✓
20250353	Vigente	11.546.448/0001-21	M.I.M Oliveira Informática – ME ✓
20250354	Vigente	23.750.626/0001-10	A2 Empreendimentos e Comércio de Equip. Eletrônico Ltda – ME ✓
202550147	Vigente	22.229.258/0001-05	Luiz Eduardo Lima Magalhães – MEI ✓
20250529	Vigente	54.345.309/0001-42	José Dannubio Rodrigues da Silva – MEI ✓
2021.06.21-001	Vigente	08.246.321/0001-82	Lucena Assessoria em Contabilidade Ltda ✓
2023.11.10-0001	Vigente	25.027.373/0001-87	PWR Soluções em Transportes e Construções Ltda ✓
2024.03.21-0001	Vigente	10.541.510/0001-20	I. F. Consultoria Atuarial Ltda ✓
2025.03.28-0002	Vigente	27.829.511/0001-77	Bilacorp Viagens e Turismo Ltda ✓
2025.03.28-0003	Vigente	08.052.666/0001-03	LVM Viagens e Turismo Ltda ✓

3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jesus Rogério de Holanda

Presidente do PREVIJUNO

OFÍCIO Nº 000941/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 11 de junho de 2025.

Ao Senhor

Jesus Rogério de Holanda

Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Assunto: Solicitação de relatório sobre funcionalidades do Aplicativo "Meu RPPS".

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informamos que, durante reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2025, os membros do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO aprovaram requerimento apresentado por conselheiro, no sentido de solicitar informações sobre o aplicativo "Meu RPPS", integrante do sistema SISRPEVWEB.

2. Para tanto, requisitamos, com fundamento nos incisos II, III e IV do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto Municipal nº 995/2024, o encaminhamento de relatório técnico detalhado das funcionalidades e serviços atualmente disponibilizados aos segurados e beneficiários através do referido aplicativo, especificando, sempre que possível, a finalidade de cada recurso, sua disponibilidade, grau de utilização, limitações operacionais e outros dados que se considerem relevantes.

3. A presente solicitação tem por finalidade subsidiar a atuação deste Conselho nas competências que lhe são atribuídas, especialmente no que se refere à promoção da transparência, ao zelo pelos direitos dos segurados e beneficiários do RPPS e à apreciação de aspectos organizacionais relativos à prestação de serviços previdenciários, em consonância com os princípios previstos na Política de Governança Corporativa do PREVIJUNO.

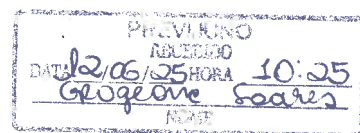
4. Certos do pronto atendimento à solicitação, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

VANDIR MENEZES Assinado de forma digital
por VANDIR MENEZES
LIMA:4622959038 LIMA:46229590387
Dados: 2025.06.11
7 15:42:04 -03'00'

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO





PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



OFÍCIO Nº 00974/2025 – PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 13 de junho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-
PREVIJUNO

Assunto: PARECER JURÍDICO Nº 10/2025-PREVIJUNO. OFÍCIO Nº 000900/2025-PREVIJUNO.

R

Senhor Presidente,

1. Referindo-nos ao **Ofício nº 000900/2025-PREVIJUNO**, datado de 09 de junho de 2025, encaminhamos a Vossa Senhoria o **Parecer Jurídico nº 10/2025**, emitido pela Assessoria Jurídica do PREVIJUNO, para conhecimento e providências que se entenderem cabíveis.

2. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Jesus Rogério de Holanda
Presidente do PREVIJUNO

Anexo: 01/10.

OFÍCIO N° 001019/2025 –PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 18 de junho de 2025.

Ao Senhor

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-
PREVIJUNO

Assunto: CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA REVISADO DO PREVIJUNO.

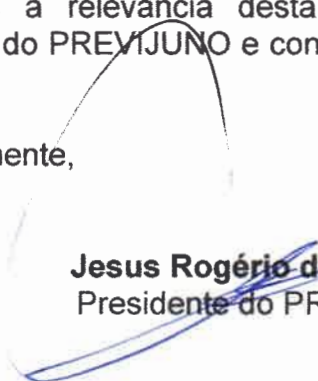
Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria o texto **revisado e ampliado do Código de Ética e Conduta** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, para **análise e apreciação desse Conselho Deliberativo**, conforme competências regimentais.
2. A presente revisão fundamenta-se na **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, que estabelece regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, bem como na **Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021**, que dispõe sobre as diretrizes de investimentos dos recursos dos RPPS.
3. A nova versão do Código amplia significativamente seu escopo de aplicação, abrangendo, além dos servidores vinculados ao Fundo, os **membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Comitês de Investimentos e de Assessoramento Técnico**, bem como **prestadores de serviços, distribuidores e instituições financeiras** que atuem em nome ou por conta do PREVIJUNO.
4. Foram também incorporadas **normas específicas de ética e conduta aplicáveis à gestão de investimentos e à administração dos recursos previdenciários**, com o objetivo de reforçar os princípios de **integridade, transparência, responsabilidade e conformidade normativa** nas atividades do PREVIJUNO.
5. Solicitamos, após a apreciação desse Conselho, a **devolução do documento à Presidência do PREVIJUNO**, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto ao **encaminhamento à Procuradoria Geral do Município**, com vistas à realização das **diligências necessárias junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, a fim de que o Código seja **formalmente aprovado por meio de Decreto**.



6. Reiteramos a relevância desta iniciativa para o aprimoramento da governança institucional do PREVIJUNO e contamos com o habitual comprometimento deste Conselho.

Atenciosamente,



Jesus Rogério de Holanda
Presidente do PREVIJUNO

ANEXO: 01/11.

DECRETO Nº xx, DE xx DE xxxxxxxx DE 202x.

Aprova o Código de Ética e Conduta do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Art. 72 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o **Código de Ética e Conduta do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO**, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 716, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o o Código de Ética do Servidor Público do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE – PREVIJUNO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte – Ceará, aos xxxx (xxxx) dias do mês xxxxx de 202x.

Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº xxx/202x

Código de Ética e Conduta do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Fica estabelecido neste Código de Ética e Conduta os princípios e as normas que devem orientar a atuação de todos os servidores, dirigentes, conselheiros, membros de comitês, prestadores de serviços, distribuidores e instituições financeiras que, direta ou indiretamente, se relacionam com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO.

Art. 2º Todos os envolvidos com o PREVIJUNO devem pautar suas ações pelos seguintes princípios:

I - legalidade: Atuar em estrita conformidade com a Constituição Federal, leis, regulamentos e normas aplicáveis à previdência social e à administração pública, em especial a Lei nº 9.717/1998, a Resolução CMN nº 4.963/2021 e demais normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Ministério da Previdência Social;

II - impessoalidade: Agir de forma imparcial, sem distinção de qualquer natureza, buscando sempre o interesse público e dos segurados, conforme o princípio da dignidade e decoro no serviço público;

III - moralidade: Observar os princípios da probidade, honestidade e boa-fé, evitando práticas que configurem fraude, corrupção, nepotismo ou qualquer tipo de desvio de conduta, em consonância com a moralidade administrativa e a vedação a favorecimentos indevidos;

IV - publicidade: Dar transparência aos atos e decisões, ressalvadas as informações de caráter sigiloso por força de lei, como requisito de eficácia e moralidade;

V - eficiência: Buscar a máxima efetividade na gestão dos recursos, com economicidade e qualidade na prestação dos serviços, pautando-se pela eficácia e pelo profissionalismo;

VI - transparência: Fornecer informações claras, completas e acessíveis sobre as operações, investimentos e resultados do PREVIJUNO, conforme as exigências de divulgação da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Lei nº 9.717/1998;

VII - equidade: Tratar todos os segurados e partes interessadas de forma justa e imparcial, respeitando a capacidade e as limitações individuais;

VIII - responsabilidade: Assumir as consequências de suas ações e decisões, zelando pela sustentabilidade e solidez do Fundo, compreendendo as responsabilidades diretas e solidárias previstas nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/1998;

IX - profissionalismo: Atuar com competência, dedicação e aprimoramento contínuo, especialmente na gestão dos investimentos e na observância das regulamentações específicas dos RPPS;

X - confidencialidade: Proteger as informações sigilosas e dados pessoais aos quais tiver acesso, utilizando-os apenas para os fins a que se destinam, evitando o uso de informações privilegiadas;

XI - segurança e rentabilidade: Conciliar a busca por retornos financeiros adequados com a prioridade da segurança e preservação do patrimônio previdenciário, conforme os princípios de investimentos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963/2021;

XII - solvência e liquidez: Garantir a capacidade do Fundo de honrar seus compromissos presentes e futuros, mantendo níveis adequados de liquidez para o pagamento de benefícios.

Do Objetivo

Art. 3º Este Código de Ética e Conduta tem como objetivo assegurar a integridade, a transparência, a responsabilidade e a ética na gestão do RPPS e dos recursos previdenciários, garantindo o fiel cumprimento de sua missão institucional e em estrita conformidade com as diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021, e da Lei nº 9.717/1998, especialmente seu Art. 8º.

Da missão, da visão e dos valores

Art. 4º Constituem a missão, a visão e os valores do PREVIJUNO:

I - missão: Efetivar uma gestão responsável e eficaz com o propósito de garantir aos segurados e aos seus dependentes aposentadorias e pensões que lhes assegurem estabilidade e qualidade de vida no seu futuro;

II - visão: Ser reconhecido pela excelência na gestão de recursos previdenciários;

III - valores: Ética, Profissionalismo, Responsabilidade, Valorização do ser humano e Sustentabilidade.

Das Regras Deontológicas

Art. 5º São regras que norteiam a atuação do servidor público do PREVIJUNO:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais;

II - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público;

III - a moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;

IV - a publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade;

V - o servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

VI - a cortesia, a boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;

VII - a atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e imprudente;

VIII - a condição de servidor público deve ser considerada em todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive os privados.

Dos Deveres e Condutas Esperadas

Art. 6º São deveres dos servidores, dirigentes, conselheiros e membros de comitês do PREVIJUNO:

I - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com presteza e eficácia;

III - agir com probidade, lealdade e justiça, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político ou posição social;

VIII - ter respeito à hierarquia;

IX - ser assíduo ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca prejuízo ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do interesse público;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;

XIV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas a seu cargo com habilidade mantendo tudo sempre em boa ordem;

XV - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVI - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público;

XVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XVIII - relatar imediatamente ao seu superior ou se afastar da função nas situações em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do PREVIJUNO ou de terceiros perante a Administração;

XIX - cumprir os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados do Órgão;

XX - não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

XXI - proteger e preservar os bens, equipamentos e recursos do PREVIJUNO, utilizando-os de forma adequada e eficiente, com especial atenção à correta aplicação dos recursos previdenciários, em conformidade com os limites e diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021 e a responsabilidade prevista nos artigos. 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/1998;

XXII - abster-se de participar de decisões ou ações que possam configurar conflito de interesses, seja pessoal, familiar ou comercial de terceiro;

XXIII - declarar qualquer situação de potencial conflito, incluindo aquelas relacionadas a investimentos e seleção de prestadores de serviços financeiros, e relatar imediatamente ao superior ou se afastar da função;

XXIV - não utilizar informações privilegiadas ou confidenciais obtidas em razão do cargo para benefício próprio ou de terceiros, em especial informações sobre a Política de Investimentos e as decisões de alocação de recursos;

XXV - não solicitar, aceitar ou oferecer presentes, favores, hospitalidade ou quaisquer vantagens indevidas que possam influenciar ou parecer influenciar suas decisões ou seus atos;

XXVI - atuar com diligência, prudência e máxima dedicação no desempenho de suas funções, buscando constante aprimoramento em gestão de investimentos e previdência, conforme exigências de qualificação da Resolução CMN nº 4.963/2021 para os responsáveis pela aplicação dos recursos, e desempenhar as atribuições com presteza e eficácia;

XXVII - colaborar com as auditorias internas e externas, fornecendo as informações e documentos necessários, incluindo aqueles que demonstrem a aderência à Resolução CMN nº 4.963/2021 e à Lei nº 9.717/1998, e facilitar a fiscalização;

XXVIII - cumprir as normas internas, horários e procedimentos estabelecidos pelo PREVIJUNO, incluindo as ordens legais dos superiores e a assiduidade ao serviço;

XXIX - agir com honestidade e retidão em todas as suas interações profissionais, sendo probo, leal e justo;

XXX - servidores deverão apresentar e atualizar anualmente a declaração dos bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Art. 7º São deveres dos Prestadores de Serviços, Distribuidores e Instituições Financeiras do PREVIJUNO:

I - executar os serviços ou atividades contratadas com excelência, dentro dos prazos e condições estabelecidas, garantindo a conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e com o Art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 em todas as operações que envolvam recursos do PREVIJUNO;

II - garantir a qualidade e eficiência dos serviços e produtos oferecidos ao PREVIJUNO;

III - informar ao PREVIJUNO sobre qualquer situação de conflito de interesses que possa surgir durante a execução dos serviços, especialmente em relação a aconselhamento de investimentos, distribuição de fundos ou gestão de carteiras;

IV - manter sigilo sobre todas as informações confidenciais a que tiverem acesso em razão de sua relação com o PREVIJUNO, incluindo dados sobre a carteira de investimentos e segurados;

V - abster-se de oferecer ou aceitar vantagens indevidas que possam influenciar ou parecer influenciar as decisões dos servidores do PREVIJUNO, em alinhamento com as vedações previstas neste Código de Ética e Conduta;

VI - combater ativamente a corrupção e práticas ilegais, não se envolvendo em atos de suborno, lavagem de dinheiro ou outras atividades ilícitas;

VII - respeitar e cumprir todas as leis, regulamentos e normas aplicáveis, bem como as políticas internas do PREVIJUNO, com especial atenção à Lei nº 9.717/1998, à Resolução CMN nº 4.963/2021 e às exigências do Banco Central do Brasil e da CVM para a atuação no mercado financeiro;

VIII - fornecer informações claras, precisas e completas sobre seus produtos, serviços e remuneração, conforme exigido, e estar apto a comprovar a adequação de seus serviços aos requisitos da Resolução CMN nº 4.963/2021, como o credenciamento e os limites de alocação.

Art. 8º A posse e o exercício do titular ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada em seu prontuário profissional, e deverá ser atualizada anualmente e na data em que deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

Das Vedações Expressas

Art. 9º São vedações aos servidores, Dirigentes, Conselheiros e membros de Comitês do PREVIJUNO:

I - usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e ao Código de Ética de sua profissão, quando for o caso;

IV - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII - receber presentes ou mimos que possam caracterizar troca de favores;

IX - alterar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;

X - iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI - engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XV - apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;

XVI - dar a sua colaboração a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVII - utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XVIII - exercer atividade profissional antiética ou vincular o seu nome a empreendimento ilícito.

Art. 10. O servidor ocupante de cargo em comissão, ao deixar o cargo não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 03 (três) meses anteriores ao desligamento.

Art. 11. As vedações já presentes no Art. 9º deste Código de Ética e Conduta, estende seu alcance a todos os envolvidos com o PREVIJUNO:

I - receber ou oferecer gratificações, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie que possam caracterizar conflito de interesses ou influenciar suas decisões profissionais, especialmente no contexto de investimentos ou contratação de serviços financeiros;

II - praticar ou compactuar com atos de corrupção, nepotismo, assédio (moral ou sexual) ou discriminação;

III - divulgar informações confidenciais ou privilegiadas do PREVIJUNO ou de seus segurados, inclusive aquelas relacionadas à estratégia de investimentos ou a operações financeiras específicas;

IV - exercer qualquer atividade particular ou de natureza privada que possa prejudicar o desempenho de suas funções ou gerar conflito de interesses com o PREVIJUNO, em particular atividades que possam influenciar decisões de investimento, e que não seja compatível com a condição de servidor público;

V - aceitar empregos, comissões ou consultorias de empresas que tenham interesses conflitantes com o PREVIJUNO, especialmente aquelas que possam se beneficiar de decisões de investimento do Fundo, e que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade;

VI - influenciar, de qualquer forma, a destinação de investimentos ou recursos para benefício próprio ou de terceiros, desrespeitando os limites e as diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Do Canal de Denúncias e Medidas Disciplinares

Art. 12. O PREVIJUNO deverá disponibilizar um canal de denúncias anônimo e seguro para que qualquer pessoa possa reportar violações a este Código.

Parágrafo único: Todas as denúncias serão investigadas de forma imparcial e confidencial.

Art. 13. As violações a este Código de Ética e Conduta, dependendo da gravidade e reincidência, estarão sujeitas às seguintes medidas disciplinares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e as previstas na Lei Complementar nº 12/2006:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão contratual;

IV - encaminhamento aos órgãos de controle e fiscalização competentes, incluindo o Tribunal de Contas, Ministério Público e órgãos reguladores como o Banco Central e a CVM, quando aplicável às violações relacionadas à Resolução CMN nº 4.963/2021 ou à Lei nº 9.717/1998, especialmente em observância aos artigos 8º e 8º-A desta última que estabelece a responsabilidade direta dos envolvidos;

V - a apuração das infrações seguirá processo administrativo com base em auto, representação ou denúncia, assegurando o contraditório e a ampla defesa, conforme o Art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998.

Das Responsabilidades e Regime Disciplinar

Art. 14. É fundamental que todos os envolvidos no PREVIJUNO compreendam suas responsabilidades e as consequências do descumprimento das normas legais e éticas, com base no Art. 8º da Lei nº 9.717/1998:

I - os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros

dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/1998 e demais normativos;

II - em caso de infração, aplicar-se-á, no que couber, o regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, conforme diretrizes gerais;

III - as infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base auto, representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares. Será assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

IV - quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, também serão considerados responsáveis por infrações.

Da Comissão de Ética

Art. 15. Para assegurar a efetividade do presente Código de Ética e Conduta, será instituída a Comissão de Ética do PREVIJUNO, com as seguintes atribuições:

I - atuar como instância consultiva e educativa, orientando e dirimindo dúvidas sobre a interpretação e aplicação deste Código, bem como sobre a conduta ética a ser observada por todos os envolvidos;

II - receber denúncias e representações sobre possíveis violações a este Código, procedendo à análise preliminar dos fatos e propondo as medidas cabíveis para a apuração, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas e princípios estabelecidos neste Código, propondo ações preventivas e corretivas para fortalecer a cultura ética no PREVIJUNO;

IV - propor ao dirigente máximo do PREVIJUNO e aos órgãos competentes as alterações e atualizações deste Código que se mostrarem necessárias, visando ao seu constante aperfeiçoamento e adequação às novas realidades e regulamentações;

V - promover ações de capacitação, palestras e eventos que visem difundir os valores éticos e a importância do cumprimento deste Código entre todos os servidores, prestadores de serviços e demais envolvidos;

VI - manter registro das denúncias recebidas e das providências adotadas, e elaborar relatórios periódicos sobre as atividades da Comissão de Ética, com o devido resguardo à confidencialidade das informações.

Parágrafo Único. A composição, o mandato e as regras de funcionamento da Comissão de Ética serão definidos em ato normativo próprio do PREVIJUNO, garantindo a imparcialidade, a independência e a qualificação de seus membros.

Do Compromisso e da adesão ao Código de Ética e Conduta

Art. 16. A adesão a este Código de Ética e Conduta é obrigatória para todos os servidores, dirigentes, conselheiros, membros de comitês, prestadores de serviços, distribuidores e instituições financeiras que se relacionam com o PREVIJUNO.

Parágrafo único. A leitura e compreensão deste documento são de responsabilidade de cada indivíduo.

Art. 17. Este Código será revisado periodicamente para garantir sua adequação às melhores práticas e às mudanças na legislação, especialmente em relação às atualizações da Lei nº 9.717/1998, da Resolução CMN nº 4.963/2021, bem como demais normativos pertinentes à gestão dos RPPS.

Art. 18. Ao atuar com integridade e ética, em conformidade com as melhores práticas de governança e as exigências legais, incluindo a Lei nº 9.717/1998, e a Resolução CMN nº 4.963/2021, contribuímos para a solidez e credibilidade do PREVIJUNO, assegurando o futuro dos segurados e pensionistas de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 19. Este Código de Ética e Conduta e suas alterações posteriores serão submetidas ao Conselho Deliberativo e posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto Municipal.

////////////////////



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



PARECER Nº10/2025.

OBJETO: Ofício nº 0541/2024.

INTERESSADO: Diretor Previdenciário de Administração e Finanças.

EMENTA: Contribuição Patronal. Definição da alíquota. Aplicação da Lei Complementar nº 139/2024 ou da Lei Municipal nº 5.794/2024. Conflito Aparente de Normas.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica e Previdenciária o Ofício nº 0541/2025-PREVIJUNO, da lavra do Diretor Previdenciário de Administração e Finanças solicitando análise e parecer quanto o percentual da cota patronal a ser aplicado o estabelecido pela Lei Complementar nº139/2024 ou da Lei Municipal nº 5.794/2024.

A Lei Complementar nº 139, de 11 de dezembro de 2024, estabelece regras de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte, com base nas alterações propostas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto a Lei Municipal nº 5.794/2024 homologa a Reavaliação Atuarial, com base nos dados de 31 de dezembro de 2023.

Informando, ainda, o Ofício que o Poder legislativo adotou a alíquota da cota patronal, no percentual de 15,5%, conforme a **Lei Municipal nº 5.794/2024.**

E que, o Poder Executivo, adotou a cota patronal com a alíquota de **14% por cento, nos moldes da Lei Complementar nº 139/2024.**

Motivo pelo qual, nasceu, a necessidade da harmonização da legislação a ser aplicada, ou seja, o percentual da cota patronal estabelecido pela Lei nº 139/2024 ou a da Lei nº 5.794/2024.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, antes de adentrarmos, no cerne do questionamento que embasa o presente Parecer, torna-se mister, mencionar que a Lei nº 5.794/2024, já foi alvo de análise, desta Assessoria Jurídica e Previdenciária, através do Parecer Jurídico nº 09, de 08 de abril de 2025, pela Dra. Camila de Sousa Nogueira.

Afirmou a mesma que, a homologação da Reavaliação Atuarial é ato meramente declaratório que não gera impacto imediato sobre os segurados ou ente federativo. Portanto, sua vigência na data de sua publicação não suscita qualquer questionamento.

Concluiu, afirmando ser presumível o surgisse de discrepância entre as Lei mencionadas, motivo pelo qual opinou por realização de uma nova reavaliação atuarial, até o mês de março, nos moldes do art. 241, inc. III, da Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Uma vez que, uma proposta de reforma previdenciária do RPPS municipal deve ser a formulada com base na reavaliação atuarial elaborada a partir das informações e estimativas posicionadas em 31 de dezembro do exercício anterior, necessário, para redimensionar o resultado atuarial e fundamentar a atualização/alteração do Plano de amortização e o valor da alíquota patronal.

Assim, no presente estudo, nos reportaremos na natureza jurídica dos instrumentos normativos, sem, contudo, deixar de observar o equilíbrio financeiro e atuarial, sob o enfoque da hierarquia das Leis, no mundo jurídico.



Haja vista que, por se tratar de um comando constitucional, a utilização do tipo normativo adequado é fulcral para a constitucionalidade da reforma, ou seja, **leis ordinárias não podem regular matéria reservada pela Constituição Federal à lei orgânica e à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.**

2.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 139, de 11 de dezembro de 2024 (IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA);

A mencionada Lei, estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Juazeiro do Norte, com base nas alterações propostas pela EC nº 103/2019.

Ou seja, implementou a Reforma Previdenciária nº 103/2019, estabelecendo a alíquota patronal de, no mínimo 14%(quatorze) por cento, senão, vejamos:

art.1º(...):

§1º a alíquota contribuição patronal, em 14 % (quatorze) por cento, no mínimo.

Tem a mesma, natureza jurídica de Lei Complementar, uma vez que estabeleceu o valor da contribuição patronal, submete-se ao princípio da noventena, ou seja, entrou em vigor, 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação em 11/12/2024.

Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, exigida no âmbito do RPPS, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, tendo início em 11/03/2025.

O inc. III do § 1º do art. 40 da CRFB/88 não determinou a obrigatoriedade de os municípios promoverem mudanças nas suas regras previdenciárias; mas, tão somente, estabeleceu os instrumentos normativos que devem ser usados caso efetivamente providenciem as suas reformas, quais sejam, idade mínima, a ser fixada mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM);



tempo de contribuição e demais requisitos, a serem fixados por intermédio de lei complementar municipal (LCM), podendo as regras de cálculo ser efetuadas via lei ordinária.

Tanto é que, o §22 do art. 40 da Constituição remete à edição de uma lei complementar para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos RPPS, o que, evidentemente, só terá aplicabilidade após a sua edição e publicação.

Enfim, é possível concluir que a majoração da alíquota da cota patronal para 14% é medida indispensável para se alcançar o equilíbrio financeiro atuarial do regime, que, como vimos, é princípio previsto no art. 40 da Constituição Federal e definido no § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019.

Já que, para implementação da EC nº 103/2019 e majoração da contribuição do Ente, destacamos a necessidade da edição de Lei Complementar, observado ainda a sua aplicabilidade após 90 dias (anterioridade nonagesimal).

2.2- LEI MUNICIPAL Nº 5794, de 31 de dezembro de 2024 (HOMOLOGAÇÃO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL)

A lei mencionada promulgou a reavaliação atuarial, com base nos dados de 31 de dezembro de 2023.

Fixando a alíquota da contribuição patronal, em 14,26%, composta: de 12,12% para o custeio direto e 2,14% destinados a taxa de administração.

Aplicando-se, também, o princípio da noventena, tendo sua vigência início, a partir de 31 de março de 2025.

Quando de sua entrada, em vigor, a Lei nº 139/2024, já estava vigente, implementando a cota patronal, de no mínimo 14%;



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Todavia, a Lei nº 9.717/1998 determina que os Regimes Próprios sejam organizados e geridos de modo a garantir o **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Para tanto, em particular, exigindo a realização de avaliações atuariais anuais. Veja-se:

Lei Federal nº 9.717/1998

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social deverão realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, na forma da legislação e normas aplicáveis, promovendo os ajustes necessários nas contribuições e nos benefícios, com vistas à manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

A avaliação atuarial deve ser realizada anualmente, conforme previsto na legislação brasileira e nas normas estabelecidas pela Secretaria de Previdência, garantindo a atualização constante dos dados e das projeções para uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

Em particular, a Port. nº 1.467/2022, explicita que a avaliação atuarial deve indicar o valor do custo, as necessidades de custeio e o resultado atuarial. A saber:



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte – CE

< **Pró-Gestão**
RPPS

“Art. 48. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.”

A mesma Portaria MPT nº 1.467/2022 **define, em seus anexos, os conceitos de “avaliação atuarial” e “resultado atuarial”, a saber:**

“VII – Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.”

“XLI – Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.”

Acrescentando, ainda no seu art. 9º:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:



I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

Em outras palavras, a “organização e revisão do plano de custeio e benefícios” do RPPS não pode estar fundamentada apenas na vontade política do Poder Executivo e do Poder Legislativo do ente federativo, mas requer também o embasamento técnico fornecido pela avaliação atuarial.

Essa, inclusive, deve estar devidamente atualizada, ou seja, deve ter sido realizada com as informações e as estimativas posicionadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

Essa exigência se justifica plenamente, pois a avaliação atuarial de um RPPS não tem validade indefinida, estando condicionada a três bases que se modificam ao longo do tempo:

(a) **Base normativa:** composta pela legislação aplicável, que pode sofrer alterações a qualquer momento;

(b) **Base cadastral:** que registra informações dos segurados e seus dependentes, impactando diretamente os direitos e obrigações previdenciárias;

(c) **Base atuarial:** constituída por hipóteses e premissas atuariais, que incluem estimativas de variáveis futuras, como expectativa de vida, inflação, crescimento das remunerações e projeções de rentabilidade dos recursos previdenciários, dentre outras.

Assim, o resultado atuarial de um exercício nunca é idêntico ao do exercício anterior, reforçando a necessidade de realizar anualmente nova avaliação atuarial que forneça o embasamento técnico para quaisquer alterações de benefícios e contribuições do RPPS e outros atos de gestão.

Sendo a avaliação, imprescindível, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, podendo sua homologação se dá



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

 **Pró-Gestão**
RPPS

através de Lei Ordinária, como a Lei nº 5.794/2024, pois o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura como um sistema organizado, integrado por normas de diferentes matizes.

Todavia, em que pese, a natureza jurídica de Lei Ordinária, a mesma não tem o Condão de revoga a Lei nº 139/2024, mas pode se harmonizar com a mesma, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

Assim, deve prevalecer a cota patronal de 14,26%, composta de: 12,12% de custo normas e 2,14 % de taxa de administração.

Outro ponto que merece atenção é a taxa de administração, recurso para o custeio das despesas administrativas dos Regimes Próprios, assim como define a Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência:

Art. 2º ...

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

Sendo sua forma de cobrança objeto de controvérsia no âmbito dos Regimes Próprios, já que há grande discussão acerca da possibilidade dela ser feita, como ficou popularmente conhecido, “por fora” ou “por dentro”.

De forma resumida a cobrança por dentro se dá quando o valor da contribuição patronal é acrescido dos recursos necessários ao custeio do Regime Próprio, e a cobrança por fora consiste na definição expressa de valor a ser destinado à Unidade Gestora.



Na cobrança por dentro, é preciso que fique claro que a contribuição patronal, ali mencionada, é a chamada normal, ou seja, aquela que corresponde, no máximo ao dobro, da paga pelo servidor.

Razão pela qual, o atuário no momento da definição do percentual a ser pago a título de contribuição previdenciária normal deve estabelecer o que será destinado ao custeio dos benefícios e o que será destinado ao pagamento das despesas administrativas.

E observar o limite legalmente estabelecido, o qual contemplará os dois valores.

Já quando a cobrança é feita por fora, não há nenhum impacto na contribuição patronal normal e, ainda, a definição da taxa deve se dar considerando o valor necessário ao custeio dessas despesas.

Por fim, cumpre salientar que, em ambos os casos, a definição do valor a ser pago a título de taxa de administração também deve considerar os limites estabelecidos pela Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como o máximo que pode ser recebido para o pagamento dessas despesas.

E, como se depreende do artigo em comento, os valores atinentes à Taxa de Administração devem integrar a contribuição patronal do respectivo Ente Federado.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que:

A alíquota da cota patronal que deve prevalecer é a da Lei nº 5.794/2024, uma vez que a mesma se harmoniza com a Lei nº 139/2024, o que vem a garantir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, e uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

Outrossim, a taxa de administração a ser observada é a constituída, por meio de alíquota de contribuição patronal, incluída no plano de



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO

PREVIJUNO
Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

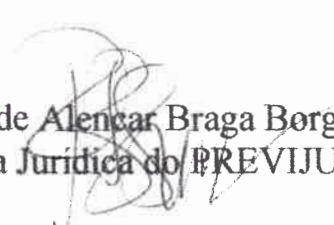
 **Pró-Gestão**
RPPS

custeio da avaliação atuarial - custeio por dentro (em que a avaliação atuarial define o $CN + TA = CT$; plano de custeio define a alíquota do ente e do servidor; implementação em lei; destinação do percentual da TA à conta da reserva administrativa) deve ser 2,14%, POR DENTRO, da cota patronal.

Que deve ser feita nova reavaliação atuarial com os dados de 31 de dezembro de 2024, e uma vez realizada, que seja homologada, para equacionar eventuais divergências.

É o parecer S.M.J.

Juazeiro do Norte (CE), 23 de abril de 2025.


Renata de Alencar Braga Borges
Assessora Jurídica do PREVIJUNO